

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

Autos n.º 0803219-35.2024.8.12.0002

Ação: Recuperação Judicial

Bianka Guimarães da Rocha, Bianka Guimaraes da Rocha Ltda, Fanny Seibet Endo Ltda, Hilda Augusta Seibt Ltda, Irma Maria Seibet Ltda, Irma Maria Seibt, Luiz Carlos Seibt Ltda, Thalisson Jacobsen Seibet Ltda, Thiago Jacobsen Seibet Ltda e Thyane Jacobsen Seibet Ltda requereram a prorrogação do período de suspensão (**stay period**) por mais 90 dias ou até o encerramento da assembleia geral de credores (f. 76.000-6).

A Administradora se manifestou pela prorrogação até a assembleia de credores (f. 76.208-12).

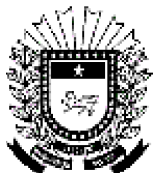
É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que é possível a prorrogação da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, cujos créditos ou obrigações se sujeitam à recuperação judicial, **in verbis**:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180





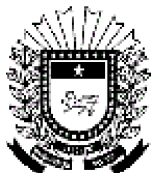
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

(cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "

Entretanto, ainda que se admita apenas uma prorrogação, pelo prazo de 180 dias, na Lei n.º 11.101/2005, parte da doutrina e jurisprudência entende que é possível a extensão da prorrogação, em casos excepcionais, principalmente para não comprometer a recuperação e possibilitar aos devedores a negociação do respectivo plano, com fundamento na efetividade da recuperação e no princípio da preservação da empresa. Alguns julgados neste sentido:

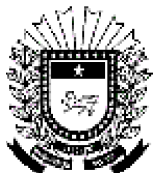
"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2106236-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXCEPCIONALIDADE. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que deferiu novo prazo de blindagem por 90 dias a favor das recuperandas Volme Alves Felix e Jose Clebion Felix Ltda., em sede de processo de recuperação judicial. A prorrogação foi fundamentada na ausência de culpa das recuperandas pelo atraso na realização da Assembleia-Geral de Credores. II. Questão em discussão 3. Discute-se a possibilidade de nova prorrogação do stay period, além do prazo máximo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando-se a excepcionalidade



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

do caso e a ausência de desídia das recuperandas no cumprimento das obrigações processuais. III. Razões de decidir 4. O dispositivo legal mencionado prevê a prorrogação da blindagem judicial por apenas uma vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha contribuído para o atraso da tramitação processual. **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal tem flexibilizado essa limitação em hipóteses excepcionais, desde que a demora processual não decorra da conduta da recuperanda e seja essencial para o êxito do soerguimento empresarial.** 6. No caso concreto, restou demonstrado que as recuperandas atenderam todas as determinações judiciais e não deram causa ao atraso da realização da Assembleia-Geral de Credores, que decorreu de entraves administrativos do juízo a quo. **7. A revogação da blindagem neste momento crítico do processo recuperacional poderia comprometer o plano de recuperação judicial e inviabilizar sua efetividade, contrariando o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 8. Embora não se possa conceder aos devedores uma proteção absoluta e ilimitada contra atos constritivos, sobretudo aqueles promovidos por credores titulares de créditos extraconcursais, não se revela proporcional suprimir a blindagem nesta fase crucial de deliberação do plano de recuperação. 9. A recuperação judicial é um processo que demanda esforços conjuntos, de modo que, ainda que os interesses individuais dos credores – especialmente os não sujeitos ao concurso – devam ser considerados, cabe ao Poder Judiciário assegurar a efetividade do instituto. A aplicação da Lei nº 11.101/2005 deve observar a função social da empresa e o interesse coletivo envolvido na sua continuidade, os quais, conforme o caso, devem prevalecer sobre os interesses particulares dos credores. **9. A nova prorrogação por 90 dias foi fixada com determinação expressa para a Administração Judicial convocar, de imediato, a Assembleia-Geral de Credores, visando à deliberação acerca do plano de soerguimento dentro do novo prazo concedido, o que deve ser observado como excepcionalidade pelos devedores, sob pena de afronta à dignidade da justiça e consequências jurídicas dela decorrentes.** IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido.

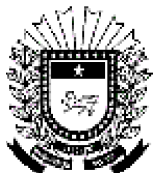


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Tese de julgamento: "A prorrogação do stay period além do prazo máximo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 é admissível em caráter excepcional, desde que comprovada a ausência de culpa da recuperanda pela demora processual e demonstrada a necessidade da medida para a efetividade da recuperação judicial."
 Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1991365/MT, Rel. Min. XXXX, j. 12/09/2022; STJ, AgRg no AREsp 639746/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/06/2015; TJ-MT, AI nº 1004030-15.2022.8.11.0000, Rel. Des. Dirceu dos Santos, j. 22/06/2022. " Negritei (N.U 1031019-87.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11.2.2025, Publicado no DJE 14/02/2025).

Já deferida a suspensão por 180 dias e sua prorrogação por mais 180 dias, a totalizar 360 dias permitido por Lei (artigo 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005), excepcionalmente, é possível a prorrogação do prazo, principalmente pela fase atual da recuperação, em que o plano ainda será colocado para deliberação dos credores. A prorrogação da suspensão, ainda que superior ao prazo legal, tem por finalidade possibilitar aos recuperandos preservar suas atividades enquanto negociam com os credores, na busca de uma melhor forma de como serão pagos os débitos sujeitos à recuperação. Sobre o assunto leciona o Ministro Luis Felipe Salomão:

"A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o que se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento além de afastar o risco de falência. Nesta fase processual, ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade (...). Nessa linha, para alcançar esse desiderato, é ônus do devedor informar a determinação de suspensão dessas ações ao



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

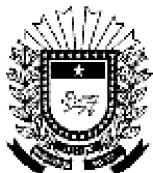
juízo perante o qual elas estão tramitando, no momento em que deferido o processamento da recuperação, o qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrestamento (art. 6º, § 4º, da LFR), que pode ser ampliado pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificações de cada situação. De fato, o simples decurso do prazo fixado na lei não pode ocasionar, por si só, o malogro de todos os esforços para soerguimento da empresa, certamente desenvolvidos até aquele momento. Parece mais adequado que o juiz da recuperação avalie a situação e, fundamentalmente, delibere quanto a prorrogação do prazo de suspensão, desde logo fixando nova data, pena de se prejudicar em demasia os credores, alongando-se a solução da recuperação ou do plano homologado. " Sem destaque no original (Salomão, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38 e 40).

O atraso para a aprovação do plano não se deu por culpa dos recuperandos, mas em razão da complexidade dos atos, por diversos pedidos dos credores, necessidade de apresentação de modificativo para tentativa de aprovação do plano, além da suspensão da assembleia até 15.12.2025 aprovada pelos próprios credores (f. 76.216-7), como informa a administradora judicial às f. 76.208-12.

Assim, a revogação da blindagem neste momento crítico do processo recuperacional compromete o plano de recuperação judicial e inviabiliza sua efetividade, a contrariar o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005. Não se revela proporcional suprimir a blindagem nesta fase crucial de negociação e deliberação do plano de recuperação.

Não se trata aqui de concessão de blindagem absoluta e ilimitada, mas sim da extensão do período de proteção, ao menos até nova deliberação do plano pelos credores. Outrossim, o prazo de prorrogação até o dia da assembleia de credores em 15.12.2025 é razoável, a fim de evitar um período maior de blindagem e possibilitar a negociação de um novo plano (aditivo/modificativo) com os credores.

Por fim, a maioria dos credores (em números absolutos, sem considerar os créditos de cada um) não se opuseram à



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

prorrogação do **stay period**, conforme ata da assembleia de f. 76.213-7 e 76.237-41.

Deste modo, para a empresa em recuperação ter maior tranquilidade e sucesso na aprovação do plano, especialmente quanto às negociações com os credores, deve-se deferir a prorrogação do **stay period** até a assembleia de credores designada para 15.12.2025 (f. 76.211-2 e 76.216-7), nos termos do artigo 6.º, § 4.º c.c. artigo 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 6.º, § 4.º, 47 e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **determino** a prorrogação da suspensão (**stay period**) até o dia **15.12.2025** (data da assembleia de credores, f. 76.216-7), de todas as ações ou execuções contra os recuperandos e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, cujos créditos ou obrigações estão sujeitas à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005, contados do término da última prorrogação.

Anote-se que novo pedido de prorrogação do **stay period** deverá ser previamente submetido à assembleia de credores, para posterior decisão deste magistrado.

A correção do quadro de credores e inclusão de todos os créditos será feita após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de créditos. Ciência à administradora do pedido de f. 76.256.

Sem requerimentos, aguarde-se até 28.11.2025 (f. 76.216) para apresentação do modificativo do plano de recuperação.

P.I.C.

Dourados/MS, 26 de setembro de 2025.

César de Souza Lima
Juiz de Direito